



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.688.051 - RO (2017/0194638-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO : JEFFERSON JUNIOR ANJOS DOS SANTOS
AGRAVADO : CARLOS MOISES PEREIRA DOS SANTOS
INTERES. : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO VELHO - RO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DO *PARQUET*. VALIDADE DO ATO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. A simples ausência do órgão acusatório na audiência de oitiva de testemunhas não enseja a nulidade do ato. Precedentes.
2. Na hipótese dos autos, o Ministério Público foi devidamente cientificado da realização do ato processual com antecedência aproximada de duas semanas, sendo certo que o artigo 212 do Código de Processo Penal permite que o Juiz participe das inquirições, sendo-lhe facultada, outrossim, na busca da verdade real, a produção de provas necessárias à formação do seu livre convencimento, nos termos do artigo 156, inciso II, do mencionado diploma legal, razão pela qual não se vislumbra a ilegalidade apontada pelo recorrente.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.688.051 - RO (2017/0194638-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO : JEFFERSON JUNIOR ANJOS DOS SANTOS
AGRAVADO : CARLOS MOISES PEREIRA DOS SANTOS
INTERES. : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO VELHO - RO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA contra a decisão unipessoal de fls. 82/85, por meio da qual, com fundamento no art. 255, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, foi negado provimento ao recurso especial do *Parquet*, em razão de o acórdão recorrido ter se alinhado à jurisprudência deste Sodalício.

Alega o agravante, em síntese, que a insurgência não encontra óbice na Súmula n. 83/STJ, reiterando, ainda, as razões do seu apelo nobre quanto à nulidade da audiência realizada sem a presença de representante do órgão de acusação e com a realização de perguntas diretamente pelo Juiz à testemunha.

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do pleito ao Colegiado, dando-se provimento à irresignação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.688.051 - RO (2017/0194638-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Os elementos existentes nos autos indicam que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA interpôs pedido de correção parcial contra o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO em razão da realização de audiência de instrução sem a presença do representante daquele órgão de acusação.

O pedido foi inadmitido por decisão singular do Desembargador Relator, sendo o *decisum* mantido em agravo regimental pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Nas razões do apelo nobre, fulcrado na alínea “a” do permissivo constitucional, o *Parquet* alegou violação dos artigos 212 e 564, III, *d*, ambos do Código de Processo Penal, e ao art. 362, II do Código de Processo Civil, por não ter sido anulada e remarcada a audiência de instrução e julgamento em razão da ausência justificada do representante ministerial.

Requeru, ao final, o provimento do recurso especial com o fim de reconhecer a nulidade apontada, determinando-se a renovação do ato processual maculado.

Após o juízo prévio de admissibilidade (fl. 65), os autos ascenderam a este Superior Tribunal de Justiça.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, na condição de *custos legis*, ofertou parecer pelo desprovimento do inconformismo (fls. 73/79).

Por decisão monocrática desta Relatoria, negou-se provimento ao recurso especial.

Daí a apresentação deste regimental.

A irresignação, porém, não merece prosperar.

Acerca do tema trazido à discussão no apelo nobre, assim restou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assentado pela Corte a quo, litteris:

Em 13/03/2017, o magistrado a quo designou a audiência de instrução e julgamento para o dia 04/05/2017, às 10h45min, tendo o Ministério Público tomado ciência em 17/03/2017.

Somente após tomar ciência da audiência designada é que houve solicitação à Corregedoria-Geral de Justiça para redesignação de possíveis audiências, reuniões ou júris agendados para os dias 03 a 05/04/2017 (fl. 11), muito embora o parquet já soubesse da impossibilidade, pois evidente que o Encontro de Promotores já havia sido programado com antecedência.

A Corregedoria-Geral de Justiça, diante da solicitação da Procuradoria-Geral de Justiça informando a possível ausência dos promotores de justiça nas audiências designadas para as datas informadas, limitou-se a fazer uma recomendação aos juízos criminais, a qual não foi acatada pelo juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO, isto para evitar prejuízo à prestação jurisdicional e inconveniências aos envolvidos.

Portanto, não há que se falar em inversão tumultuária dos atos processuais. (fl. 50)

Verifica-se, pois, que a instância de origem não vislumbrou a ocorrência de eiva apta a contaminar a audiência de instrução e julgamento diante da ausência do representante ministerial, salientando que o Ministério Público foi devidamente cientificado da realização do ato processual com antecedência aproximada de duas semanas.

Quanto ao ponto, é imperioso destacar que esta Corte Superior de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que a simples ausência do órgão acusatório na audiência de oitiva de testemunhas não enseja a nulidade do ato.

Nesse sentido, vejam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA AUDIÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 212 DO CPP. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

I - Inexiste nulidade na ação penal por ter o Magistrado conduzido audiência de oitiva das testemunhas de acusação, inquirindo-as sobre os fatos constantes da denúncia, sem a presença do Membro do Ministério Público.

II - Eventual prejuízo pela ausência do representante do Parquet, caso houvesse, só interessaria à acusação, sendo inadmissível o reconhecimento de nulidade relativa que só à parte contrária interessa.

III - Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 1491961/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 14/09/2015)

HABEAS CORPUS IMPETRADO ORIGINARIAMENTE, A DESPEITO DA POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO AO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUO POR INTERMÉDIO DE RECURSO ESPECIAL. (...) AUSÊNCIA DO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM AUDIÊNCIA. NULIDADE RELATIVA. WRIT NÃO CONHECIDO. [...]

6. A ausência do membro do Ministério Público em audiência também não constitui nulidade absoluta. Não se pode anular processo-crime em que a Defesa não demonstrou que tal ausência influenciou decisivamente na condenação do Réu.

7. Writ não conhecido.

(HC 243.260/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 27/05/2014)

HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA AUDIÊNCIA DE OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO. [...]

2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. A ausência de membro do Ministério Público na audiência de oitiva de testemunhas, por si só, não nulifica o ato praticado, devendo a defesa alegar, a tempo e modo, o defeito processual, sob pena de preclusão, bem como demonstrar o prejuízo suportado pelos réus.

3. In casu, a defesa esteve presente à audiência de inquirição de testemunhas da acusação, exercendo plenamente seu mister, e permitiu que o ato se realizasse, mesmo diante da ausência do membro do Ministério Público, sem sequer suscitar o vício. Além disso, não foi demonstrado o prejuízo enfrentado pelos réus, ora pacientes, porquanto o decisum condenatório firmou-se não só na prova testemunhal, mas em vasto conteúdo probatório - perícia sexológica e depoimento da vítima dos crimes sexuais cometidos -, tudo a impedir o reconhecimento e a declaração da nulidade aqui em apreço.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 217.948/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 17/02/2014)

Na mesma esteira orienta-se o seguinte julgado do Supremo Tribunal

Federal:

EMENTA:- Recurso extraordinário. Apelação Criminal. Preliminar. Indispensabilidade do membro do Ministério Público. 2. Acórdão que desacolheu preliminar de nulidade do processo, por ausência do Representante do Ministério Público, devidamente intimado para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a audiência. 3. Alegação de ofensa aos arts. 2º e 127, "caput", da CF/88. 4. A essencialidade da participação do Ministério Público na administração da justiça, a teor do art. 127, da Carta Magna, não se pode ter como ofendida quando o órgão do Ministério Público, regularmente intimado para determinado ato processual, deixa de comparecer ou dele não participa a seu critério ou ex sponte sua. 5. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 179272, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Segunda Turma, julgado em 02/10/2001, DJ 14-12-2001 PP-00083 EMENT VOL-02053-07 PP-01440)

Ademais, conquanto o Ministério Público não estivesse presente na ocasião em que ouvidas as testemunhas, o certo é que o artigo 212 do Código de Processo Penal permite que o Juiz participe das inquirições, sendo-lhe facultada, outrossim, na busca da verdade real, a produção de provas necessárias à formação do seu livre convencimento, nos termos do artigo 156, inciso II, do mencionado diploma legal, razão pela qual não se vislumbra a ilegalidade apontada pelo recorrente.

Assim, também não há que se falar em prejuízo para a acusação, já que o Togado singular não atua como acusador, mas dentro dos limites que lhe são conferidos pelo ordenamento jurídico vigente.

Dessarte, constata-se que o Tribunal local, ao concluir pela regularidade da audiência de instrução e julgamento em que não esteve presente o representante do *Parquet*, alinhou-se à jurisprudência desta Corte Superior de Justiça sobre o tema, inexistindo violação à lei na espécie.

Por essas razões, **nega-se provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0194638-9

AgRg no
REsp 1.688.051 / RO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00017210820178220000 10010822220178220501 17210820178220000

PAUTA: 06/02/2018

JULGADO: 06/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO : JEFFERSON JUNIOR ANJOS DOS SANTOS
RECORRIDO : CARLOS MOISES PEREIRA DOS SANTOS
INTERES. : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO
VELHO - RO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO : JEFFERSON JUNIOR ANJOS DOS SANTOS
AGRAVADO : CARLOS MOISES PEREIRA DOS SANTOS
INTERES. : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO
VELHO - RO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.